



Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

O(s) Vereador(es) que a este subscreve(m), apresenta(m) à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as emendas parlamentares impositivas no Orçamento Municipal.

O presente projeto de lei complementar visa aprimorar os cuidados que devem ser realizados durante os processos de planejamento, indicação, execução e monitoramento das emendas parlamentares individuais impositivas indicadas pelo Legislativo local (vereadores).

Pretende-se estabelecer um marco legal que discipline diretrizes para a regulamentação e compatibilização das práticas de preparação, proposição e execução de emendas a critérios, prazos e fluxos de tramitação claros, nos termos recomendados pelo Comunicado SDG n. 28/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, antes de sua aprovação, cada proposta deverá passar por um planejamento com análise técnica que avalie sua compatibilidade



com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os planos setoriais, as normativas do TCE/SP, e confirme sua conformidade com os limites fiscais, verificando ainda, a viabilidade de execução, em consonância com políticas públicas e metas governamentais.

Além disso, as emendas deverão ser corretamente alinhadas aos programas e ações previstos no Orçamento Anual, respeitando a reserva mínima para a saúde e o teto máximo da Receita Corrente Líquida.

O Projeto também traça diretrizes quanto à transparência e fiscalização, pois é imprescindível que as Câmaras divulguem integralmente os dados relativos às emendas aprovadas — valores, beneficiários e estágio de execução — e atuem em parceria com o Executivo para acompanhar o cumprimento das metas e a execução física e financeira das ações.

No âmbito da Prefeitura, deve-se assegurar o registro contábil das emendas com a codificação exigida pelo sistema AudeSP, identificar e comunicar formalmente ao Legislativo eventuais impedimentos técnicos à execução, bem como monitorar os percentuais executados, os restos a pagar e o atingimento das metas pretendidas com a realização dessas despesas.

Assim, por esta propositura, procura-se estabelecer critérios detalhados e objetivos para a proposição e a execução das emendas ao orçamento anual. Termos próprios da legislação em vigor, nos quais se identificava alguma subjetividade, encontram-se aqui disciplinados, como “ações e projetos” e “critérios e impedimentos de ordem técnica”.

É possível identificar alguns eixos condutores no texto da proposição, como, por exemplo, a transparência, que é evidenciada na definição das ações e na obrigatoriedade de que o Poder Executivo



comunique ao Legislativo, periodicamente, o valor dos recursos transferidos, seus respectivos beneficiários, e o percentual de cumprimento do valor total das emendas impositivas aprovadas.

Por fim, a função de controle do Poder Legislativo é valorizada pela fiscalização sobre os recursos repassados mediante transferências.

Dessa forma, entendendo que o texto não representa mera resposta técnica, mas passo importante para um entendimento harmônico entre os Poderes, solicitamos apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ /2025.

Dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares impositivas no orçamento anual, nos termos do art. 146-A da LOMF (Lei Orgânica do Município de Franca) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares impositivas, no âmbito do orçamentário anual, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 146-A da Lei Orgânica do Município de Franca e art. 165, §9º, da Constituição Federal.



Parágrafo único. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

Art. 2º A tramitação do processo das emendas individuais ao orçamento anual, observará três fases:

- I – Fase Preparatória;
- II – Fase de Proposição;
- III – Fase de Execução.

Art. 3º A Fase Preparatória, que tramitará na Casa Legislativa, precederá a fase de apresentação ou proposição das emendas, e será destinada a estudos, audiências públicas, articulações e planejamentos entre Poderes e possíveis beneficiários.

Parágrafo único. A fase preparatória iniciar-se-á em 1º de março de cada ano, e observará um cronograma a ser regulamentado anualmente pela Presidência da Casa, com procedimentos e prazos a serem fixados com termo final em 30 de julho de cada ano.

Art. 4º A Fase de Proposição, destinada a apresentação das emendas pelos parlamentares, respeitará os prazos fixados pela Lei Orgânica do Município de Franca e Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca.

Parágrafo único. A apresentação das emendas ficará vinculada à obediência de critérios e impedimentos de ordem técnica, a serem analisados por assessoria técnica, somente sendo admitidas ao protocolo aquelas que respeitarem os requisitos mínimos previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 5º A Fase de Execução, destinada à satisfação das emendas impositivas, ocorrerá no âmbito do Poder Executivo, mas será acompanhada e fiscalizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º Somente serão executadas as emendas impositivas que cumprirem os requisitos ou critérios de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares:

- I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;



- III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos de obras ou reformas;
- IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- V - não comprovação, por parte de beneficiários que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
- VI - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho e demais informações e documentos, nos formatos disponibilizados no Portal da Transparência pelo Poder Executivo ou apresentação fora dos prazos previstos;
- XI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- XII - desistência da proposta pelo proponente;
- XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências pelo beneficiário;
- XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual;
- XVII - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente ao do beneficiário;
- XVIII - beneficiário incompatível com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de cinquenta por cento na área da saúde;
- XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XXII - irregularidade fiscal ou não observância da legislação aplicável, especialmente a Lei Federal n. 13.019/2014 e as Instruções do Tribunal



de Contas do Estado de São Paulo, ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;
XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XXVI - o valor do objeto indicado seja inferior ao montante mínimo para celebração de termos de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisar e determinar diligências visando a assegurar a execução da emenda.

§ 3º Os vícios insanáveis serão informados ao Poder Legislativo, conforme procedimentos e prazos previstos no art. 146-A da Lei Orgânica do Município de Franca.

Art. 6º Em respeito às normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Poder Executivo deve assegurar o registro contábil das emendas com a codificação exigida pelo sistema Audesp, identificar e comunicar formalmente ao Legislativo eventuais impedimentos técnicos à execução, bem como monitorar os percentuais executados, os restos a pagar e o atingimento das metas pretendidas com a realização dessas despesas.

Art. 7º Para fins de cumprimento à fiscalização, transparência e acesso à informação, os Poderes Legislativo e Executivo atuarão em parceria para acompanhar o cumprimento das metas e a execução física e financeira das ações.

§ 1º O Poder Executivo divulgará em seu site oficial, integralmente, os dados relativos às emendas aprovadas — valores, beneficiários e estágio de execução, e encaminhará tais dados, formalmente ao Legislativo, até o dia 10 (dez) de cada mês, juntamente a eventuais impedimentos técnicos à execução;

§ 2º O Poder Legislativo divulgará em seu site oficial, integralmente, os dados encaminhados pelo Poder Executivo, relativos às emendas aprovadas — valores, beneficiários e estágio de execução.



Art. 8º O Poder Legislativo poderá, de acordo com os critérios legais e a disponibilidade financeira, contratar assessoria externa especializada, para o suporte e apoio às fases: preparatória, de proposição e de execução do orçamento impositivo.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, e conforme as competências constitucionais, pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão de acordo com as previsões orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O artigo 7º desta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2026, e os demais, na data de sua publicação.

Franca, 25 de junho de 2025.

Autoria Coletiva

Vereador Daniel Bassi
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



CLAUDINEI DA ROCHA
VEREADOR - PSB



MARCELO TIDY
Vereador



DONIZETE DA FARMÁCIA
ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO



Marília Martins
Vereadora



Vereador Zezinho Cabeleireiro



Walker Sousa
Vereador



Vereadora Andréa Silva



Vereador Leandro Alves



Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador



Vereadora Lindsay Cardoso



Fransérgio Garcia
Vereador



Gilson Pelizaro
VEREADOR



Vereador Marco Garcia

